

MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Secretaria Municipal de Gestão DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação SIIMM - Sistema Integrado de Informações do Município de Maceió

PROCESSO 1100/94679/2022

Secretaria:
PGM
Setor:
PROCURADORIA ESPECIALIZADA JUDICIA
Data:
30/08/2022
Interessado:
FERNANDO ANTÔNIO REALE BARRETO
Natureza:
4974 - PROCESSO JUDICIAL
Assunto:
OFÍCIO NO 272/2022 - PGM/PJ/FARB.

AUTOS N° 0724804-25.2021.8.02.0001

Maceió, terça-feira 30 de agosto de 2022 05:24:30

Município de Maceió Procuradoria Geral do Município Procuradoria Judicial

URGENTE

ID: 2063021

Maceió/AL, 26 de agosto 2022.

Oficio nº 272/2022 - PGM/PJ/FARB Autos nº 0724804-25.2021.8.02.0001 Autora: Adelba Fausto da Silva

À Ilustríssima Secretária, RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO (SEMGE)

Senhora Secretária,

Pelo presente, informo a Vossa Senhoria que existe processo de nº **0724804-25.2021.8.02.0001**, com trâmite na Justiça Estadual, ação movida por Luana de Fátima da Silva Melo, para melhor instrução processual e defesa do Município se faz necessária a conclusão dos autos administrativos de nº 5800.88977.2017 e que envie cópia digitalizada em resposta ao oficio, salienta-se que não se está requerendo a implantação imediata da progressão da parte autora, mas tão somente, a conclusão do processo administrativo.

Assim sendo, requeiro à senhora secretária a adoção de providências a fim de concluir o processo administrativo citado com o seu posterior envio a essa Procuradoria.

Em caso de dúvidas, por se tratar de processo virtual, também há a possibilidade de consulta integral dos autos, através do site http://www.tjal.jus.br/.

Atenciosamente,

FERNANDO ANTONIO REALE BARRETO
Procurador do Município de Maceió
OAB/AL nº 12.175-A

CAMILA MOURA LACERDA Estagiária OAB/AL 11.767

tial.jus.br., protocolado em 13/09/2021 às 07:41 "sob o número 07248042520218 pia do original, assinado digitalmente por MARIA RONADJA JANUARIO RODRIGUES e * tial.jus.br., protocolado em 13/09/2021 às 07:41, sob o número is a cesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0724804-25.2021 8:02.0001 e codigo 525AB93 al , acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0724804-25.2021 8:02.0001 e codigo 525AB93

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL DA CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS

LUANA DE FÁTIMA DA SILVA MELO, brasileira, casada, servidora pública municipal, inscrita no CPF/MF sob o nº 051.728.724-26, portadora do RG nº 1999001020405 SSP/AL, e-mail: luaamc@hotmail.com, residente e domiciliada na Rua Manoel Ribeiro da Rocha, 26, CEP: 57035-395, Maceió/AL, telefone para contato (82) 9.8825-3257, sob conduto de sua bastante procuradora infra firmado (procuração anexa), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 319 do Código de Processo Civil, propor a presente:

AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR

em face do **Município de Maceió**, inscrito no CNPJ nº 12.200.135/0001-80, representado pelo Sr. JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, com endereço para notificações na Rua Dr. Pedro Monteiro, 291, Centro, CEP nº 57020-380, Maceió/AL, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1 - DA COMPETÊNCIA

Ronadja Januái

A presente demanda trata-se de ação cível por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação da ré a implantar progressão por titulação (promoção) e efetuar o pagamento das verbas retroativas (efeitos financeiros decorrentes).

A Resolução TJAL n.º 11, de 26 de março de 2019 (DJe de 2.4.2019), em seu artigo 2.º, § 3.º, inciso V, excluiu da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de

Maceió as causas envolvendo promoção de servidor civil, incluindo-se, por consequência, a discussão acerca dos efeitos financeiros decorrentes da referida progressão.

Além disso, o Tribunal de Justiça de Alagoas firmou posicionamento no sentido de que as demandas que envolvem a promoção (progressão) de servidores públicos civis devem ser processadas e julgadas perante a 14ª Vara Cível da Capital (Fazenda Pública Municipal).

EMENTA. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O ENTÃO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL (ATUAL JUÍZO DE DIREITO DA 31º VARA CÍVEL DA CAPITAL - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA ADJUNTO) E O JUÍZO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VALORES RELATIVOS A DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO NA CARREIRA DA PARTE AUTORA, QUE É SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. POR FORCA DO TEOR DO ART. 2º, § 3º, V DA RESOLUÇÃO TJ/AL N.º 11/2019, POSTERIORMENTE POSITIVADO NO ART. 4º, § 3º, V DA LEI ESTADUAL N.º 8.175/2019, AS DEMANDAS ACERCA DE PROMOÇÃO (PROGRESSÃO) DE SERVIDOR CIVIL OU MILITAR RESTAM EXCLUÍDAS DA COMPETÊNCIA DO ENTÃO Juizado da fazenda pública estadual e municipal, atual JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA ADJUNTO, **DE** MANEIRA QUE DEVEM SER PROCESSADAS E JULGADAS PELAS UNIDADES JURISDICIONAIS ESPECÍFICAS PARA JULGAMENTO DOS PROCESSOS REFERENTES AOS ENTES FAZENDÁRIOS. A ANÁLISE DO PLEITO DE PAGAMENTOS RETROATIVOS DEMANDA A APRECIAÇÃO DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA QUANTO AO PRÓPRIO DIREITO À ASCENSÃO. **PRECEDENTES** DESTA CORTE. **CONFLITO** COMPETÊNCIA CONHECIDO, A FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ORA SUSCITADO, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL. Conflito de competência n. 0500230-90.2019.8.02.0000. 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Data do julgamento: 19/02/2020). (grifei)

Assim, entendemos que muito embora a presente ação não ultrapasse 60 salários mínimos, de acordo com a resolução supracitada, a competência para julgar a presente demanda recai sobre a 14ª Vara Cível da Capital (Fazenda Pública Municipal)0

2. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA



Inicialmente, calculando as custas iniciais (guia provisória anexa aos autos), por seu valor de **R\$ 1.367,82 (um mil, trezentos e sessenta e sete reais, oitenta e dois centavos)**, a parte autora pede a concessão das benesses da justiça gratuita, com base no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 98, NCPC, por não possuir, no momento, condições que lhe permita arcar com as custas processuais sem comprometer sua subsistência.

Observe Excelência, que a parte autora acosta aos autos, comprovante de rendimentos atuais¹, o qual denota que o pagamento das custas, **comprometeria mais que 66% da renda líquida da parte autora (mais que 2/3 da renda líquida Excelência)**, Além disso, o mês de janeiro do corrente ano coincide exatamente com o 4º aniversário da data base dos servidores sem aumento salarial. Mais grave ainda, os servidores municipais por vários anos não recebem aumento real no salário, *e nesses últimos 4 anos, sequer aumento tiveram*. Situação ainda pior no contexto de pandemia do COVID-19, pois sequer o 13º foi pago corretamente, o que tem demandou manobras para manter a saúde financeira, ao preço de mais juros em refinanciamentos que sufocam ainda mais o servidor.

Para tal benefício a parte autora declara sua impossibilidade momentânea de pagamento das custas judicias, sem comprometer sua subsistência, afinal, "continua sendo regra a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos para custear uma demanda", consubstanciada na clara redação do **art. 99 Código de Processo Civil de 2015**.

- **Art. 99.** O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
- § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
- § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
- § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (grifei)

Segue anexo o contracheque referente aos rendimentos de setembro de 2021.

Assim, entendendo que por simples petição, sem outras provas exigíveis por lei, a parte autora faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, conforme vejamos também o entendimento, em AGRAVO DE INSTRUMENTO, sobre o indeferimento do benefício de justiça gratuita, então deferida no mesmo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - JUSTIÇA GRATUITA – Assistência Judiciária indeferida – Inexistência de elementos nos autos a indicar que o impetrante tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e familiar, presumindo-se como verdadeira a afirmação de hipossuficiência formulada nos autos principais – Decisão reformada – Recurso provido.(TJ-SP - AI: 20839207120198260000 SP 2083920-71.2019.8.26.0000, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 23/05/2019, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/05/2019) (grifei)

Ademais, cabe destacar que o a lei não exige atestada miserabilidade do requerente, sendo suficiente a "Insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios." (Art. 98. CPC/15), conforme destaca a doutrina:

Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquele sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à Justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à Justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo. A Lei não fala em números, não estabelece parâmetros. O sujeito que ganha boa renda mensal pode ser tão merecedor do benefício quanto aquele que sobrevive à custa de programas de complementação de renda. (in DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da justiça gratuita. 6. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 60) (grifei)

Ainda assim a parte autora acosta aos autos documentos (comprovante de rendimentos e guia de custas iniciais) com o intuito de afastar quaisquer indícios de falta de veracidade em sua alegação. Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, a parte autora requer que seja deferido seu pedido de gratuidade da justiça.

Caso não seja este o entendimento, garantindo o direito constitucional de acesso à justiça, pela impossibilidade momentânea de custear as despesas processuais, que se

determine o recolhimento das custas ao final do processo, visto que processos com o mesmo objeto e natureza, é usual a condenação da parte ré sem custas.

3 - DOS FATOS

A parte autora é servidora efetiva do Município de Maceió, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, cujo ingresso no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde se deu em 10/10/2014, sob matricula nº 945168-4

Aos **13 de outubro de 2017**, a parte autora requereu junto à Administração Pública a concessão de progressão por titulação, em face da conclusão de curso de graduação, dando ensejo à instauração do processo administrativo nº **5800.088977/2017**. Na oportunidade, foi anexada a documentação referente ao título Bacharel em enfermagem.

Conforme a legislação municipal, no art. 19 da lei municipal nº. 4.974/2000, é fixado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para que o Município de Maceió aprecie as progressões. Ocorre que a Administração Pública Municipal vem quedando-se inerte no dever de apreciar o pedido da parte autora, deixando de implantar a progressão por titulação requestada. Assim, temendo que seu processo se arraste por anos, pela OMISSÃO da Administração Pública em garantir um direito que já deveria ter sido apreciado, não vislumbra outra solução senão a busca da via judicial para ver garantido seu direito à conclusão da análise do processo administrativo, à implantação da progressão acima requerida e o pagamento das verbas retroativas decorrentes.

4 – DA TUTELA DE URGÊNCIA – CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

4.1 DA NÃO INCIDÊNCIA DO §2º, ART. 7º DA LEI №. 12.016/09

Adianto, nobre julgador, que para concessão do direito aqui pleiteado se faz necessária medida que retire a administração pública de sua <u>INÉRCIA DE 3 ANOS</u> em um requisito do qual lhe recai o ônus, qual seja: a apreciação e resposta ao requerido pela autora no prazo <u>MÁXIMO</u> de 120 dias, <u>conforme legislação municipal</u>. Observe que o processo se encontra



parado desde 10/09/2018, portanto, já são <u>TRÊS ANOS PARADO</u> (tramitação anexa), em profuso atentado aos princípios da legalidade e da razoável duração do processo.

É nesse âmbito que recai o pedido limiar, apenas que a administração pública cumpra seu dever, aprecie o requerido, bem como proceda as necessárias tramitações para que DEFIRA OU INDEFIRA a referida progressão por titulação.

Assim, o pedido liminar de conclusão do processo administrativo, não pede imediata implantação da referida progressão e, portanto, não pode ser limitado pela proibição imposta no §2º, art. 7º da Lei nº. 12.016/09, visto que a conclusão do processo administrativo apenas recomenda que o Gestor implante (DEFIRA) ou não implante (INDEFIRA) as referidas vantagens, sendo esta uma decisão no âmbito da conveniência e oportunidade da administração pública.

4.2 DO PEDIDO LIMINAR

Diante dos fatos e do direito abaixo explicitado, a parte autora requer à Vossa Excelência, quanto ao que determina o parágrafo único do art. 137 da Lei 4.973/2000, a tutela de urgência em caráter liminar, nos termos do art. 300, § 2º do CPC, verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

- § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
- § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifo nosso)

No caso em pauta, evidencia-se a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) diante do desrespeito, por parte do réu, à sua própria legislação, violando frontalmente a legalidade constitucional, bem como diante de todos os argumentos relatados ao longo desta inicial.

No art. 19 da lei municipal nº. 4.974/2000, é fixado o <u>prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para que o Município de Maceió aprecie as progressões</u>. Assim, desde as datas em que a autora requereu administrativamente sua progressão na carreira, o município deveria responder no prazo de 120 dias se a progressão teria sido DEFERIDA ou não.

A mora em concluir a apreciação fere o direito subjetivo da autora de progredir na carreira. Mesmo levando em conta a necessidade, tramitar pelas secretarias e atender a requisitos internos, a fim de fundamentar-se em pareceres, <u>há de se observar que este ônus cabe à Administração Pública e não ao servidor</u>. O que agrava ainda mais o caso, pois esta inércia do ente federado, <u>TRATA-SE DE ILEGALIDADE DA QUAL O MESMO TEM SE BENEFICIADO.</u>

Assim, fica evidente o *fumus boni iuris*, pois **a inércia da parte Ré não pode servir de** justificativa para obstar a concessão do direito previsto, pois se assim fosse, estaria a autoridade coatora se beneficiando da própria torpeza.

Há também **o perigo de dano** (periculum in mora), diante do retardo na concessão de resposta ao requerido pela parte autora, impossibilitando a evolução na carreira, situação que pode se arrastar por longos anos caso o Poder Judiciário não atue de forma emergencial.

A demora da prestação jurisdicional plena faz com que a autora se veja claramente lesada a não progredir na carreira. Isso porque seu processo administrativo não caminha, não é concluído e a administração pública se mantém inerte, ferindo claramente sua própria legislação e os princípios da legalidade e da razoável duração do processo.

Portanto, requer, desde logo, em **SEDE DE LIMINAR**, que Vossa Excelência determine a conclusão imediata do Processo Administrativo nº 5800.088977/2017, sob pena de multa diária por descumprimento, a ser arbitrada por vossa Excelência, objetivando o princípio da legalidade e cumprimento dos dispositivos legais acima expostos, para que a administração pública enfim se manifeste sobre o requerido.

5 - DO DIREITO:

Considerando que a parte autora ocupa o cargo de Técnico em Enfermagem, sua progressão funcional encontra regência nos artigos 8º da Lei municipal Nº: 5.241/2002, que possuem a seguinte redação:

Art. 8º - A habilitação do servidor em cursos de educação formal de 2º e 3º graus que excedam as exigências do cargo ocupado dará direito ao acesso automático ao Padrão 1 da Classe imediatamente superior

e a habilitação em cursos de Mestrado e Doutorado, ao mesmo Padrão da Classe imediatamente superior. (grifei)

Conforme demonstra a documentação anexa, a autora cursou e concluiu Curso de Bacharel em Enfermagem, o que justifica a concessão de progressão por titulação na carreira, razão pela qual faz jus ao avanço ao primeiro padrão da classe seguinte.

Observe Excelência que o processo administrativo em anexo e a tramitação anexada demonstram que o referido processo já ultrapassou em muito o prazo de 120 dias para apreciação, encontrando-se no momento na Coordenação de Acompanhamento da Elaboração da Folha - SEMGE, desde 10/09/2018.

Para além disso, a parte autora acosta aos autos documentos suficientes para comprovação dos requisitos à que lhe cabe, restando apenas apreciação da administração pública, ônus que não compete à parte autora.

Convém destacar que a progressão não representa apenas o avanço na carreira, mas possui também reflexos econômicos. Nessa linha, não se pode olvidar que a progressão por titulação foi requerida administrativamente em 13/10/2017 e o réu vem mantendo-se inerte em seu dever de implantar a progressão por titulação requerida pela parte autora, causando-lhe prejuízo. Tal dano recai sobre sua remuneração mensal e sobre demais consectários legais, como gratificação natalina e adicional de férias.

Destacamos que o direito ao pagamento das diferenças salariais é orientado por instrução normativa na municipalidade da seguinte forma, segundo a instrução normativa PGM: nº 08/2013:

"O servidor da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio - SEMARHP, responsável por apurar o valor devido e detalhá-lo na planilha de cálculos, deverá limitar o crédito ao período da protocolização do pedido de progressão ou da conclusão do estágio probatório (já que durante o estágio probatório o servidor não faz jus à progressão) até a implantação da progressão."

Conforme o caso em tela, portanto as verbas retroativas devem contar da protocolização do pedido (13/10/2017), e conforme especificado na planilha anexa, até o momento, o dano corresponde a R\$ 25.821,53 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais, cinquenta e três centavos), ainda sem correção.



Quanto da atualização do débito, considerando que os valores devidos a parte autora possuem natureza de verba alimentar e resultam de responsabilidade contratual por **obrigação líquida**, bem como as teses firmadas em sede de repercussão geral (Tema 810)², o valor atualizado corresponde atualmente a R\$ 30.701,67 (trinta mil, setecentos e um reais, sessenta e sete centavos), corrigidos pelo IPCA-E e com juros de mora com base nos índices oficiais da Caderneta de Poupança.

Portanto, tendo apresentado título suficiente para a concessão de progressão por titulação, na forma do artigo 8º da Lei nº 5.241/2002, a parte autora requer seja deferida e implantada a progressão por titulação, com o correspondente avanço em 06 (seis) padrões em sua carreira, o que significa seu enquadramento no Padrão 01 da Classe B (SS02B01), bem como sejam pagas as diferenças salariais objeto da presente demanda desde a data do requerimento administrativo (13/10/2017), acrescidas de juros e correção monetária, que calculamos atualmente no total de R\$ 30.701,67 (trinta mil, setecentos e um reais, sessenta e sete centavos).

6 – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

- a) o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos art. 5º, LXXIV, da CF/88, do art. 98 e seguintes do NCPC e da Lei nº 1.060/1950, uma vez que a parte autora não possui recursos suficientes para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) seja proferida a Antecipação de Tutela de Urgência/Evidência, determinando a imediata apreciação e conclusão do processo administrativo nº 5800.088977/2017, sob pena de multa diária por descumprimento, em valor a ser arbitrado por Vsa. Excelência, confirmando na sentença o direito da parta autora à conclusão do

² Sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. Decisão: (...) (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

processo administrativo, objetivando o princípio da legalidade, a razoável duração do processo e cumprimento dos dispositivos legais acima expostos.

- c) seja determinada a citação do réu, na pessoa de seu representante legal, no endereço supramencionado, para que ofereça defesa, caso haja;
- d) no mérito, seja julgada procedente a ação para condenar o réu a implantar a progressão por titulação, evoluindo a parte autora para a CLASSE/PADRÃO SS02B01, bem como efetuar o pagamento retroativo das diferenças salariais decorrentes da mora em efetivar a implantação da referida progressão, tudo acrescido de juros e correção monetária no total de R\$ 30.701,67 (trinta mil, setecentos e um reais, sessenta e sete centavos), desde o inadimplemento por se tratar de uma obrigação líquida.
- e) seja o réu condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da causa;
- f) A dispensa de audiência de conciliação, pela indisponibilidade do interesse público;
- g) Após a contestação, ou decorrido seu prazo sem apresentação da mesma, vista ao representante do ministério público, por haver interesse primário quanto à progressão na carreira e ao interesse da coletividade quanto ao cumprimento dos princípios fundamentas da legalidade e razoável duração do processo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente através do meio documental.

Dá-se a causa o valor de R\$ 30.701,67 (trinta mil, setecentos e um reais, sessenta e sete centavos).

Termos em que, pede deferimento.

Maceió-AL, 13 de setembro de 2021.

MARIA RONADJA JANUÁRIO RODRIGUES

OAB/AL 17.254



Autos n° 0724804-25.2021.8.02.0001 Ação: Procedimento Comum Cível Autor: Luana de Fátima da Silva Melo

Réu: Município de Maceió

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Luana de Fátima da Silva Melo, devidamente qualificada na inicial, em face do Município de Maceió, igualmente qualificado.

Aduz a autora que é servidora pública municipal e que, por ter concluído curso necessário, faz jus a progressão por titulação em sua carreira.

Sustenta ter requerido administrativamente a progressão funcional por titulação em 13 de outubro de 2017, mas que a administração municipal vem se omitindo quanto à implementação.

Às fls. 67/70 este juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Devidamente citada, a parte a parte ré não apresentou a contestação.

Com vista, o Ministério Público, às fls. 91/93, opina pela procedência dos pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora alega ter direito à progressão de carreira por titulação, bem como a percepção dos valores retroativos compreendidos entre a data do requerimento administrativo e a efetiva implantação da progressão, direito este que vem sendo desrespeitado pela omissão do Município réu.

Sabe-se que a progressão funcional por acesso, como é cediço, é uma



forma derivada de investidura em cargo público, pela qual o servidor público efetivo e estável, que satisfaz os requisitos legais, ascende a um nível mais elevado do cargo de igual nomenclatura que o seu, pertencente à mesma classe e à mesma categoria funcional, na mesma área de atuação da carreira escalonada em lei.

A própria Carta Constitucional de 1988 prestigiou a qualificação do funcionalismo público (art. 39, § 2°). Harmoniza-se com esse preceito a lei que crie sistema de progressão, dentro da mesma carreira, e com as mesmas funções, aos servidores que concluam curso de pós-graduação, por exemplo, como forma de estimulá-los ao aperfeiçoamento. Tal norma, por não conduzir o funcionário a categoria ou a função diversa daquela para a qual foi admitido mediante concurso, não viola o art. 37, II, da Lei Maior.

Assim, cumpre inicialmente reconhecer que a implantação da progressão na carreira por titulação da servidora/autora encontra guarida na legislação municipal, especificamente na Lei Municipal nº 5.241/2002 — Plano de Cargos e Carreira dos Servidores de Saúde do Município de Maceió, que tratam desta questão. Vejamos:

Art.6º Uma vez posicionado na classe e padrão a progressão do servidor na carreira ocorrerá, exclusivamente, <u>por titulação e mérito</u> profissional nos termos regulamentares, expedido pelo poder executivo municipal.

Art. 8° - A habilitação do servidor em cursos de eduação formal de 2° e 3° graus que excedam as exigências do cargo ocupado dará direito ao acesso automático ao Padrão 1 da Classe imediatamente superior e a habilitação em cursos de Mestrado e Doutorado, ao mesmo Padrão da Classe imediatamente superior.

Art. 9º A habilitação do servidor em cursos de



Especialização (carga horária mínima de 360 horas) dará o direito ao servidor a progressão automática de 04 (quatro)padrões.

Analisando os dispositivos supra mencionados, e cotejando-os com as provas colacionadas nos autos, percebo que a autora preenche todos os requisitos legais, fazendo jus a que sua progressão seja homologada e devidamente publicada no Diário Oficial do Município, para que surta os seus efeitos legais, com a consequente implantação do aumento nos seus vencimentos.

Ora, se a própria Lei Municipal confere aos seus servidores o direito à progressão na carreira como uma forma de estimulá-los a buscar sempre o aperfeiçoamento, a qualificação profissional, não impondo nenhum outro critério além dos já mencionados, há de ser a mesma observada e cumprida, sob pena de ferir os princípios da legalidade e da moralidade, dentre outros, além de gerar falsas expectativas em seus servidores.

Vale, ademais, destacar que a progressão funcional não constituiu uma mera concessão de vantagem ou simples aumento de remuneração, mas sim um verdadeiro direito subjetivo (quando preenchidos os requisitos legais, por lógico), previamente assegurado pela legislação municipal em favor do servidor, cuja despesa, além de estar presumivelmente lançada no orçamento municipal dos anos subsequentes, ainda se encontra excluída do cálculo do limite de gastos imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo que resulta intuitivo que não pode a Municipalidade deixar de lhe dar o devido e efetivo cumprimento.

Neste sentido, também se posiciona a nossa jurisprudência, conforme se exemplifica:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA. MUNICIPIO DE CERRITO. PROGRESSÃO NA CARREIRA EM DECORRÊNCIA DE TITULAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA EM LETRAS. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA COM PREVISÃO



> EXPRESSA. LEI MUNICIPAL Nº 928/90 DO MUNICÍPIO DE PEDRO OSÓRIO (VIGENTE AO MUNICÍPIO DE CERRITO MESMO APÓS A EMANCIPAÇÃO). Existindo previsão expressa na legislação de regência e tendo a autora comprovado preenchimento dos requisitos necessários, reconhecimento do direito pleiteado. Dies a quo a partir do ajuizamento da ação, em razão da demandante não ter se desincumbido de comprovar que apresentou o diploma à Administração Pública em anterior. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70019490192, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 14/06/2007).

Pelo exposto, e em consonância com o Parecer Ministerial, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no art. 6º e seguintes da Lei Municipal nº 5.241/2002, determinando ao Município réu que proceda à implantação da **progressão por titulação** na carreira da parte autora para a classe imediatamente superior a que atualmente ocupa, além de pagar-lhe a diferença de seus vencimentos não recebida durante o período compreendido entre a data do requerimento administrativo de progressão funcional, outubro de 2017, e sua efetiva implementação, nos termos da Exordial.

Destaque-se que devem incidir, sobre o valor acima arbitrado, os seguintes consectários legais: a) juros de mora: - até julho de 2001: 1% ao mês (capitalização simples); - de agosto de 2001 a junho de 2009: 0,5% ao mês; - a partir de julho de 2009 a dezembro de 2021: Índices oficiais da caderneta de poupança. b) correção monetária: - até julho de 2001: de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal; - de agosto de 2001 a junho de 2009: IPCA-E; - a partir de julho de 2009 a dezembro de 2021: IPCA-E. Por fim, conforme artigo 3º da EC 113/2021, deve-se aplicar, a partir de 09/12/2021, taxa SELIC (abrangendo juros e correção monetária).

Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento de honorários advocatícios que



fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública.

Desnecessária a remessa necessária, haja vista que trata-se de sentença com proveito econômico inferior a 500 salários mínimos, e por não haver obrigação de fazer.

Publico. Intimem-se.

Maceió,17 de agosto de 2022.

Antonio Emanuel Dória Ferreira Juiz de Direito

E3



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO

Rua Doutor Pedro Monteiro, n° 5, CEP 57020-150, Centro, Maceió - AL Tel. 3312-5000, CNPJ 05.145.620/0001-32

Processo	1100.94679.2022	Data de abertura	30/08/2022				
Interessado	FERNANDO ANTÔNIO REALE BARRETO						
Assunto	OFÍCIO NO 272/2022 - PGM/PJ/FARB. AUTOS N° 0724804- 25.2021.8.02.0001 SEMGE / ASSESSORIA ESPECIAL						
Local de origem							
Local de destino SEMGE / COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DA ELABORAÇÃO DA FOLHA							

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Coordenação de Acompanhamento da Elaboração da Folha para que conclua, com urgência, a análise do processo administrativo nº 5800.88977/2017, bem como anexar cópia digitalizada do referido processo, nos moldes do Ofício nº 272/2022 - PGM/PJ/FARB, anexado à fl. 02.

Maceió/AL, 01 de setembro de 2022.

IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO

Secretário Municipal de Gestão

Maceió/AL, 01 de setembro de 2022



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento, informando o código verificador: FFF946792022 e o Id do documento: 2073343



Documento assinado eletronicamente por IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO, SECRETARIO (A) - SEMGE, matrícula 958177-4 em 01 de setembro de 2022 às 13:00:21



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO

Rua Doutor Pedro Monteiro, n° 5, CEP 57020-150, Centro, Maceió - AL Tel. 3312-5000, CNPJ 05.145.620/0001-32

Processo	1100.94679.2022	Data de abertura	30/08/2022			
Interessado	FERNANDO ANTÔNIO REALE BARRETO OFÍCIO NO 272/2022 - PGM/PJ/FARB. AUTOS N° 0724804- 25.2021.8.02.0001					
Assunto						
Origem SEMGE / DIRETORIA DE GESTAO DA FOLHA DE PAGAMENTO						

TERMO DE JUNTADA

Em 05/09/2022-12:08, certifico que foi juntada aos autos a documentação anexa, que passa a fazer parte do presente processo administrativo, para oportuna apreciação pela autoridade competente.

Relação do(s) documento(s) juntado(s):

5800.88977.2017_compressed.pdf

Maceió/AL, 05 de setembro de 2022



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento, informando o código verificador: FMS946792022 e o Id do documento: 2089846



Documento assinado eletronicamente por JOAO CARLOS SILVA DOS SANTOS, Estagiário(a) - SEMGE, matrícula 958280-0 em 05 de setembro de 2022 às 12:08:20



ID: 2089847

9000 Mg



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

O CONCEITO DA REPARTIÇÃO FIRMADO PELA OPINIÃO PÚBLICA CABE AO FUNCIONARIO A MISSÃO DE CONTRIBUIR PARA ELEVA-LO Documento assinado eletronicamente por THAIS CARLA GOMES MOREIRA Mat. 949141-4 em 05/09/2022 às 12:32:12.

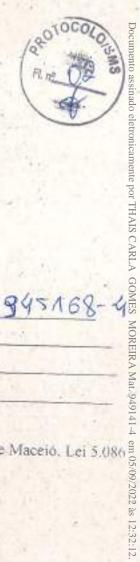


DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
13/10/17	G6MS		
Petial 1	DOP.		
17/10/17	COMMING		
	56P		
07/2/2	GSMS		
08.01.18	Gsms		
12.01-18c	GSMS JCC R		
	JCER !		
	- /		
	Página 20 Documento exportado em 25/01/2024 às 11:11:41 por FILI	PE LEITE PAIS mat 94315	5-1





ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



AO SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE

REQUERIMENTO

Cargo/Função (C	ENJCH ENFORMAGEN
Lotado(a) no(a) 50	npio Ouintela
CPF* (obrigatório)	051.728.724-26
Requer a V. Sa. que lhe sej	a concedida, na forma do Estatuto dos Servidores Municipais de Maceio. Lei 5.0
de 31 de março de 2000.	
() LICENÇA () AFASTAMENTO () CONCESSÃO () GRATIFICAÇÃO () BENEFÍCIOS (×) OUTROS	
ESPECIFICAÇÃO DO AS	SUNTO (esclareça o assumo com precisão e objetividade)
ESPECIFICAÇÃO DO AS	SUNTO (esclareça o assumo com precisão e objetividade)
ESPECIFICAÇÃO DO AS	
ESPECIFICAÇÃO DO AS	J3 a Outubro de 2017
ESPECIFICAÇÃO DO AS	J3 de Outubro de 2017

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ Decreto № 6.210, de 29 de janeiro de 2002 Sintese de Desempenho do Servidor em Estágio Probatório



Servidor: LUANA DE FATIMA DA SILVA MELO

Cargo / Especialidade: TECNICO DE ENFERMAGEM

Órgão de Lotação: Secretaria Municipal de Saúde

Unidade de Atuação: USF SERGIO QUINTELLA

Matricula: 945168-4

Classificação: 112ª

Decreto: 7844, de 01/10/14

Exercício: 10/10/14

CONFERE COM O ORIGINAL

TEM		AVALIAÇÕES						
1.54	REQUISITOS	- 1*	r.	3'	4	57.	6'	FINAL
01	Senso de Responsabilidade Capacidade e aptidão para trabalhar com eficiência no desempenho de suas funções, com método, ordem é distribuição, adequadas ao tempo e as tarefas, sem desperdício.	4	5	4	4	4	4	MB
02	Ética Capacidade de manter sigilo de informações confidenciais, revelando uma conduta orientada por princípios e regras morais de senso comum.	5	4	5	5	5	5	МВ
03	Refacionamento Interpessoni Habilidade no trato com pessoas e cordiniidade, respeito aos colegas e público em geral	4	4	4	4	4	5	MB
04	Adaptabilidade Capacidade de adequar-se com facilidade a situações novas.	4	4	4	4	4	4	MB
05	Disciplina Capacidade de cumprimento aos regulamentos e as ordens que convem no bom	4	4	4	4	4	4	MB
06	funcionamento da organização Iniciativa Capacidade de propor o/ ou emproender ações com independência e criatividade	4	4	3	4	4	3	В
07	Produtividade Capacidade e realizar atividade e serviços com rentahilidade e aproveitamento.	4	3	4	4	4	4	MB
08	Assiduidade Comparecer com regularidade e exatidão ao lugar onde trabalha.	4	4	4	4	3	4	MB
09	Idoneidade Moral Capacidade do individuo em apresentar bons costumos nas relações interpessoais.	5	5	5	5	5	5	Е
10 utivid	Pontualidade Cumprimento do horário de entrada e saida no local de trabalho e dos prazos de sealização das	4	4	4	4	4	4	MB
11	Melhorias Evidenciadas					V		
12	Recomendações () Capacitação () Reminejamento () Orientação Pessoal () Outros Especificar				31			
13	Observações / Datas de Avaliações 1º Aval. 10/04/15 3º Aval. 10/04/16 5º Aval. 10/04/17 2º Aval. 10/10/15 4º Aval. 10/10/16 6º Aval. 10/10/17						I .	

Pontuação do Desempenho: 01- Deficiente / 02- Regular / 03- Bom / 04- Muito Bom / 05-Excelente.

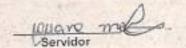
			and there		-	1	1	LVCC	Pat	Out	Nov	Dez	Total
Férias	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Y	1000	14400
2015	1019	1500	-	1	Charles .	1000	1	1			100	10000	1000
2016			10.51		OFFI OF		13.5						

Transferências, licenças e outros afastamentos

Maceló / AL - 10/10/2017



Página 24



EM BRANCL

かんできょう

SOCIEDADE DE ENSINO UNIVERSITÁRIO DO NORDESTE - SEUNE

DIPLOMA

Curso reconhecido através da Portaria Ministerial Normativa nº 40/2007 - Art. 63 - publicada no D.O.U. do dia 13 de dezembro de 2007.

O Diretor-Geral da SEUNE - Sociedade de Ensino Universitário do Nordeste, entidade mantenedora da Faculdade de Ciências Contábeis e dos Cursos de Ciências Contábeis, Administração, Direito e Enfermagem, Sebastião José Palmeira, no uso de suas atribuições, tendo em vista a conclusão do Curso de Enfermagem no 1º semestre do ano de 2013, e colação de grau em 02/07/2013, confere o título de Bacharela em Enfermagem a

CUANA DE FATIMA DA SICVA MELO

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de 29 de abril de 1986. Benedito Felix de Melo e Edna Maria da Silva Melo - órgão expedidor nascido(a) a 1999001020405 todos os direitos e prerrogativas legais Maceio/AL cédula de identidade nº nacionalidade natural de filho (a) de

Maceió-AL, 08 de julho de 2013 Eliene Sale hole lguana de Fatima da 3.

Diretor-Geral da SEUNE

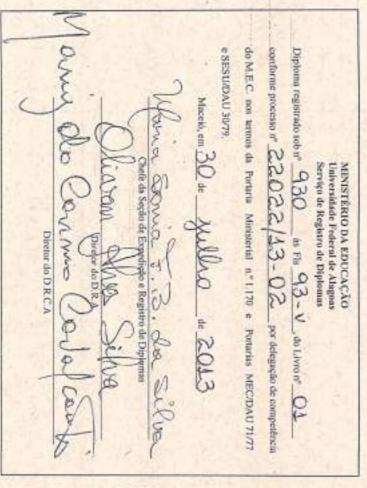
benaldalmen

viomado(a)

Eliane Sales Nobre Secretaria Geral

Página 26







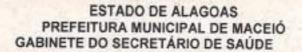






EM BRANCO







PROCESSO Nº	05800.088977/2017								
INTERESSADO	LUANA DE FÁTIMA DA SILVA MELO	10							
ASSUNTO	SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO SUPERIOR	EM	NIVEL						

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde em 17/10/2017.

- 1- Ciente:
- 2- Encaminhem-se os autos à <u>Diretoria de Gestão de Pessoas/SMS</u>, para conhecimento e providências de sua competência.

Edivaldo Neiva Pires Assessor Especial – GAB/SMS







ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

SETOR DE CADASTRO

PROCESSO N.º: 5800.88977/2017

INTERESSADO: LUANA DE FATIMA DA SILVA MELO ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DO ENQUADRAMENTO

DADOS DO REQUERENTE

NOME: LUANA DE FATIMA DA SILVA MELO

MATRICULA: 945168-4

ADMISSÃO: 10/10/2014

PORT, N. 57,844de 1/10/2014

DOM em 2/10/2014

CARGA HORÁRIA: 30 (TRINTA) HORAS

CARGO: TECNICO EM ENFERMAGEM

ESPECIALIDADE:

CLASSE: A

PADRÃO: 1

SETOR DE LOTAÇÃO: USF SERGIO QUINTELA - SANTA LUCIA

REGISTRO PARA HABILITAÇÃO NO CARGO:

ESCOLARIDADE EXIGIDA: MEDIO

REGISTRO

OBS: Informamos que o(a) referido(a) servidor(a) concluiu o Estágio Probatório em 10/10/2017.

- initialia	CURSO	PROCESSO	DATA
GRADUAÇÃO	CONSO		
2 GRAU	OH.	-	2
3ºGRAU	(++:	-	
ESPECIALIZAÇÃO		-	
MESTRADO	**	*	
DOUTORADO	44	**	

EM: 26/10/2017

RESP. PELA INFORMAÇÃO:

Shirley Ollydira dos Santos Mat. 928017-0

Rua Dias Cabral, 569 - Centro (82) 315-5231 Maceió - Alagoas







SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DIRETÓRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

OFÍCIO Nº 661/17-DGP/SMS

Maceió, 30 de outubro de 2017.

llmo(a) Senhor(a)
Diretor(a) ou responsável pelo registro dos Diplomas/Certificados da
SOCIEDADE DE ENSINO UNIVERSITÁRIO DO NORDESTE - SEUNE
Av. Dom Antônio Brandão, 204 - Farol
MACEIÓ - AL, CEP: 57051-190

Assunto: Responder se o Diploma/Certificado é IDÔNEO e AUTÊNTICO.

Senhor(a) Diretor(a),

Atendendo determinação do Decreto 7.044, de 12 de novembro de 2009 (fotocópia anexa), solicitamos de V. Sa que seja providenciada a comprovação da idoneidade e da veracidade do Diploma de BACHARELA EM ENFERMAGEM, conferido a LUANA DE FÁTIMA DA SILVA MELO, RG 1999001020405-SEDS-AL, por essa Sociedade de Ensino em 08 de julho de 2013, confirmando ou não se o mesmo é idôneo e autêntico.

Na oportunidade, reiteramos os nossos votos de estima e consideração

Atenciosamente.

JOSÉ MARPIHO JUNIOR Diretor de Gestão de Pessoas Mg (ENS)

Physical of the Company

Physical of

Rua: Dias Cabral, 569 - Centro Pagina 34Ep: 57.020-250 - III BRANCO



SOCIEDADE DE ENSINO UNIVERSITÁRIO DO NORDESTE – SEUNE FACULDADE DA SEUNE

MANTENEDORA DOS CURSOS: CIÊNCIAS CONTÁBEIS, ADMINISTRAÇÃO, DIREITO E ENFERMAGEM



AV. DOM ANTÓNIO BRANDÃO, N.º 204 — FAROL — MACEIÓ –ALAGOAS FONE: (82) 3215-2900 / EMAIL: <u>seuve@seuve.edu.br</u> / SITE; www.seuve.edu.br

Ofício nº 177/2017 DG/SEUNE

Maceió, 67 de novembro de 2017.

Ilustríssimo Senhor José Marinho Junior Diretor de Gestão de Pessoas Prefeitura de Maceió - Secretaria Municipal de Saúde Rua Dias Cabral, 569 - Centro Maceió – Alagoas CEP 57.020-250

Prezado Diretor,

Em atendimento ao Oficio Nº 661/2017-DGP/SMS, de 30 de outubro de 2017, da lavra de Vossa Senhoria, passamos a informar que o diploma da aluna LUANA DE FÁTIMA DA SILVA MELO, do Curso de Enfermagem da Faculdade da SEUNE — Sociedade de Ensino Universitário do Nordeste possui autenticidade e idoneidade.

Sem mais para o momento, colocamo-nos ao seu inteiro dispor para quaisquer outras informações que se façam necessárias.

Atenciosamente,

Profa. Me. Lana Lister de Lima Palmeira Vice-Diretora Geral







SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº.	5800.88977/2017
INTERESSADO	LUANA DE FATIMA DA SILVA MELO
ASSUNTO	ENQUADRAMENTO EM NÍVEL SUPERIOR

DGP/SMS, 04 de Novembro de 2017.

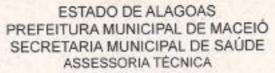
- 1. Ciente:
- Versam os autos sobre solicitação de Progressão por Titulação (Enquadramento) requerida pelo, conforme fls.02;
- As fls.04, copia do diploma confirmando a conclusão do curso, estando o documento devidamente conferido com o original;
- As fls. 03, síntese do desempenho do servidor, comprobatória da finalização do Estágio Probatório;
- Consta às fls. 07 informação do Setor de Cadastro/CARH, de que o(a) requerente foi admitido(a) para o cargo de nível médio;
- As fls. 09, a certificação da idoneidade e da veracidade do título apresentado nos parâmetros do Decreto nº 7.044/2009;
- 8. À Assessoria Técnica/SMS, para análise e parecer quanto ao pedido feito na inicial.

JOSÉ MARINHO JÚNIOR Diretor de Gestão de Pessoas 94886-3

BARB









ASSESSORIA TÉCNICA/SMS, em 08 de janeiro de 2018.

PROCESSO Nº 05800, 88977 / 2017

PARECER

LUANA DE FÁTIMA DA SILVA MELO, devidamente qualificado (a) nos autos do processo em apreço, vem solicitar Progressão por Titulação (Enquadramento), conforme pedido de fl. 02.

Presente à fl. 04, côpia conferida por servidor de <u>Diploma expedido pelo (a) SEUNE – Sociedade de Ensino Superior do Nordeste, onde consta que a servidor (a) em tela, concluiu o curso superior de Enfermagem, em 08/07/2013.</u>

Constam à fl. 07, informações do <u>Setor de Cadastro</u>, que o (a) servidor (a) foi admitido (a) em 10/10/2014, conforme Portaria nº 7.844 de 01/10/2014, publicado no D.O.M. em 02/10/2014, para o <u>Cargo de Técnico em Enfermagem</u>, cuja escolaridade exigida é o nível médio, bem como que o (a) mesmo (a) não progrediu na carreira por titulação, terminando o seu Estágio Probatório em 10/10/2017, conforme Sintese de Desempenho do Servidor em Estágio Probatório à fl. 03

Acostado à fl. 09 dos autos, informações da instituição de ensino superior, confirmando a autenticidade e idoneidade do Título apresentado pelo (a) requerente.

Vejamos o que preconiza o art. 8º da Lei nº 5.241 de 03 de fevereiro de 2003, publicada no DOM em 18/02/03, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais de Saúde do Município de Maceió, in verbis:

"Art. 8º - A habilitação do servidor em cursos de educação formal de 2º e 3º graus que excedam as exigências do cargo ocupado dará direito ao acesso automático ao Padrão I da Classe imediatamente superior e a habilitação em cursos de Mestrado e Doutorado, ao mesmo Padrão da Classe interilatamente superior." (destaque e grifo nosso).





ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ASSESSORIA TÉCNICA

Dessa forma, e consubstanciado na Legislação Municipal supramencionada e nas informações prestadas, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pleito.

Outrossim, deve ser frisado que a análise do presente procedimento envolve exclusivamente os aspectos jurídicos do procedimento. Outros aspectos são de competência dos demais setores envolvidos, a exemplo da Coordenação de Administração de Recursos Humanos/SMS. Do mesmo modo, insta mencionar que a análise jurídica se deu em conformidade com os documentos contidos nos autos, documentos estes produzidos ou acostados por servidor público, portanto, com presunção de veracidade.

Ao GSMS para ciência e providências, evoluindo à Procuradoria Geral do Município – PGM, em seguida à SEMGE.

Nelson Montenegro Figo Assessor Direto/SMS QAB/AL nº 6785



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO SECRETARIO DE SAÚDE



PROCESSO Nº	05800.088977/2017 LUANA DE FÁTIMA DA SILVA MELO			
INTERESSADO				
ASSUNTO	SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO EM NÍVI SUPERIOR	EL		

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde em 11/01/2018.

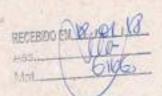
- 1- Ciente:
- 2- Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria Geral do Município/PGM, para conhecimento e providências cabiveis.

Edivaldo Neiva Pires Assessor Especial - GAB/SMS

> ESP ADM para as providencias cabiveis. Maceio-AL 15 JAN. 2018

Encaminhe-se a Procuradoria

Manuella de F. on disudverque Lins Proportidoria Geral Company de Maceio Assessoria Tócnica - Gatrineta PGM Matricola 9 arrental





SHI AC

Márcio Roberto Proputador do Municipio de 161-

Matricule 942738-4 CABIAL 7.223



Rua Pedro Monteiro, 291 - Centro, CEP: 57020-380, Maceió - AL.

Processo nº 05800.88977/2017

Requerente: Luana de Fátima da Silva Melo.

Assunto: Progressão por titulação.

Destino: Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE.

PARECER PA/PGM Nº

PROGRESSÃO POR ADMINISTRATIVO. TITULAÇÃO. FULCRO NO ART. 8º DA LEI Nº 5.241/2002. PELO DEFERIMENTO.

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo(a) servidor(a) acima mencionado(a), por intermédio do qual pleiteia a concessão de progressão na carreira por titulação.

Os autos foram instruídos com certificado de conclusão de Curso Superior e a autenticidade do documento foi devidamente confirmada, em observância aos termos do Decreto nº 7.044/2009.

O pleito encontra amparo legal no art. 8º da Lei nº 5.241/2002¹, de modo que o(a) requerente faz jus ao avanço para o primeiro padrão da classe imediatamente superior da respectiva carreira.

Ante o exposto, esta PA/PGM opina pelo DEFERIMENTO de progressão por titulação. reconhecendo-se ao(à) servidor(a) o direito ao avanço para o primeiro padrão da classe imediatamente superior da respectiva carreira, bem como ao pagamento retroativo das diferenças salariais correspondentes desde a data do requerimento administrativo (13/10/2017).

É o entendimento, s.m.j.

Com fulcro no art. 69, §2º, da Lei Delegada nº 02/2014, os autos deverão seguir para a Secretaria Municipal de Gestão.

Maceió, 23 de janeiro de 2018.

Ítalo Felipe Bernardo de Oliveira

Estagiário

Artur Carnauba Guerra Sangreman Lima Procurador do Município de Maceio

Mat. 942830-5

Art. 8° - A habilitação do servidor em cursos de educação formal de 2° e 3º graus que excedam as exigências do cargo ocupado dará direito ao acesso automático ao Padrão 1 da Classe imediatamente superior e a habilitação em cursos de Mestrado e Doutorado, ao mesmo Padrão da Classe imediatamente superior.

A PANCO





AUTOS DO PROCESSO N.º: 05800.088977/2017

INTERESSADO(A): LUANA DE FATIMA DA SILVA MELO

ASSUNTO DO PROCESSO: MUDANÇA DE NÍVEL

EMITENTE: CCR/SEMGE

DESTINATÁRIO(A): CGCCP/SEMGE

DESPACHO

- Tendo em vista o PARECER PA/PGM n.º 105/2018, exarado pela Procuradoria Geral do Município (PGM), às fls. 13, encaminham-se os autos do processo em epigrafe à Coordenação Geral de Cadastro e Cessão de Pessoas (CGCCP) a fim de verificar se o certificado juntado pelo(a) Interessado(a), às fls. 04, foi utilizado no ato da posse.
- 2. Por conseguinte, cumprida a diligência supracitada, recomendamos o envio do feito à Diretoria de Gestão da Folha de Pagamento (DGFP) para: Elaborar os respectivos cálculos, observando, para tanto, a data de início do processo; identificar o Órgão de lotação do servidor(a) Interessado(a); indicar a Classe e o Padrão em que o(a) mesmo(a) se encontraria, assim como, caso estivesse em atividade e ocorresse a efetiva progressão, qual a Classe e o Padrão que avançaria; e, por fim, anexar ao presente feito o último extrato de pagamento do(a) Interessado(a).

Maceió, 31 de agosto de 2018.

DIOGO CERQUEIRA MOUSINHO
Coordenador de Carreiras e Remuneração
da Secretaria Municipal de Gestão
(SEMGE)

EM BRANCO





Estado de Alagoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE)

PROCESSO Nº

05800

088977

DATA

2017

Requerente

Luana de Fátima da Silva Melo

Assunto do Processo

Mudança de Nivel

Area Emitente

Coordenação Geral de Cadastro e Cessão de Pessoas - CGCCP

Area Destinatária

DGFP/SEMGE

DESPACHO

Em atendimento ao despacho da Coordenação de Carreiras e Remuneração, informamos que a escolaridade exigida no Edital nº 01/2012 do concurso Público da Secretaria Municipal de Saúde –SMS, Para exercer o cargo de Técnico de Enfermagem é a seguinte: "Ensino Médio Completo, formação específica e Registro no Órgão de Classe Competente," transcrito, O(A) requerente não utilizou o título apresentado à fl. 4 (quatro) como requisito para ingressar no cargo.

Em 5 de setembro de 2018.

Anete Ferreira Aquino Coordenadora Geral de Cadastro e Cessão de Pessoas / SEMGE EM BRANCO



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO

Rua Doutor Pedro Monteiro, n° 5, CEP 57020-150, Centro, Maceió - AL Tel. 3312-5000, CNPJ 05.145.620/0001-32

Processo	1100.94679.2022	Data de abertura	30/08/2022	
Interessado	FERNANDO ANTÔNIO REALE BARRETO			
Assunto	OFÍCIO NO 272/2022 - PGM/PJ/FARB. AUTOS N° 0724804- 25.2021.8.02.0001			
Local de origem	SEMGE / DIRETORIA DE GESTAO DA FOLHA DE PAGAMENTO			
Local de destino	SEMGE / ASSESSORIA	A ESPECIAL		

DESPACHO

- 1. Em atenção ao Ofício emito pela Douta Procuradoria (fls. 02), vem **INFORMAR** que a solicitação foi prontamente atendida, retornem os presentes autos à Assessoria Especial/SEMGE para as providências que se fizerem necessárias.
- 2. Sugere remessa à Procuradoria Geral do Município.

Maceió/AL, 05 de setembro de 2022



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento, informando o código verificador: LKM946792022 e o Id do documento: 2090325



Documento assinado eletronicamente por THAIS CARLA GOMES MOREIRA, SERVICOS ADMINISTRATIVOS - SEMGE, matrícula 949141-4 em 05 de setembro de 2022 às 12:36:30



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO

Rua Doutor Pedro Monteiro, n° 5, CEP 57020-150, Centro, Maceió - AL Tel. 3312-5000, CNPJ 05.145.620/0001-32

Processo	1100.94679.2022	Data de abertura	30/08/2022	
Interessado	FERNANDO ANTÔNIO REALE BARRETO			
Assunto	OFÍCIO NO 272/2022 - PGM/PJ/FARB. AUTOS Nº 0724804- 25.2021.8.02.0001			
Local de origem	SEMGE / ASSESSORIA ESPECIAL			
Local de destino	PGM / PROTOCOLO SETORIAL - PGM			

DESPACHO

Em face do atendimento da solicitação formulada na exordial, conforme exposto às fl. 20/52, encaminhem-se autos à Procuradoria-Geral do Município, com urgência, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Maceió/AL, 05 de setembro de 2022.

IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO

Secretário Municipal de Gestão

Maceió/AL, 06 de setembro de 2022



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento, informando o código verificador: YOA946792022 e o Id do documento: 2092527



Documento assinado eletronicamente por IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO, SECRETARIO (A) - SEMGE, matrícula 958177-4 em 06 de setembro de 2022 às 07:23:21

Sumário

63020 - CapaProcesso	1
63021 - Ofício 272.22 FARB 0724804-25.2021.8.02.0001- conclusao de proc adm semge	2
63022 - 0724804-25.2021.8.02.0001	3
700 to DEODAGUO	
73343 - DESPACHO	18
89846 - termoJuntada-05/09/2022-12:08	19
89847 - 5800.88977.2017_compressed	20
90325 - Despacho	52
92527 - DESPACHO	53